

Revista Jurídica

Nº 09

LEI MARIA DA PENHA

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
BENEFÍCIOS - INAPLICABILIDADE
COABITAÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

DELITO EM SUA FORMA PSICOLÓGICA

FLAGRANTE

MEDIDAS PROTETIVAS

PRISÃO PREVENTIVA

REPRESENTAÇÃO

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO - HABEAS CORPUS

SERVIÇO DE PESQUISA JURÍDICA (DGCON/SEAPE)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Desembargador Luiz Zveiter Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Desembargador Roberto Wider Corregedor-Geral da Justiça



Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior Presidente da Comissão de Jurisprudência

Lei Maria da Penha

Introdução

Nesta edição o Boletim de Jurisprudência traz para análise jurisprudencial a inovadora Lei nº 11.340, mais conhecida como **LEI MARIA DA PENHA**, sancionada em 07 de agosto do ano de 2006.

Breve comentário faz-se necessário em relação ao tema.

Maio de 1983. Maria da Penha Maia Fernandes dormia quando seu marido, o professor universitário Marco Antonio Heredia Viveros, deu-lhe um tiro pelas costas. A tentativa de homicídio deixou a biofarmacêutica com paraplegia nos membros inferiores, seqüela irreversível.

"ACORDEI DE repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, me fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.1

Duas semanas após regressar do hospital, Maria da Penha sofre um segundo atentado, quando seu companheiro tenta eletrocutá-la enquanto se banhava.

Em 1998, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional), o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher) e a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra o Estado brasileiro, denunciando a tolerância da República Federativa do Brasil "por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.2.

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (**Relatório n.º 54, 04 de abril de 2001**), responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.3

Ser vítima de violência doméstica, sofrer agressões, não requer requisitos básicos. Não é necessário ter idade específica, cor de pele ou profissão determinada, nem tão pouco, classe social: a violência pode e é encontrada em qualquer residência, seja ela onde for.

 A responsabilidade do marido ou parceiro como principal agressor varia entre 53% (ameaça à integridade física com armas) e 70% (quebradeira) das ocorrências de violência em qualquer das modalidades investigadas, excetuando-se o assédio. Outros agressores comumente citados são o exmarido, o ex-companheiro e o ex-namorado, que somados ao marido ou

1http://www.cladem.org/portugues/regionais/litigio_internacional/artigo%20FSP%20O%20caso%20Maria%20da%20Penha.pdf

2Relatório nº 54/01 caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes Brasil - 04 de abril de 2001 3http://www.agende.org.br/docs/File/convencoes/belem/docs/Caso%20maria%20da%20penha.pdf

parceiro constituem sólida maioria em todos os casos.4

 63% das vítimas de violência no espaço doméstico eram mulheres e em mais de 70% dos casos, o agressor era seu próprio marido ou companheiro.5

A **Fundação Perseu Abramo** realizou, em 30 de outubro de 2001, uma **Projeção da taxa de espancamento** e apresentou o seguinte resultado:

Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos.

Em que pese a **Declaração de BEIJING, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, a **Declaração de Direitos Humanos**, a violência contra a mulher ainda é alvo de preocupação social:

Apesar das contribuições efetuadas, os mecanismos estabelecidos pelo sistema interamericano não deram respostas suficientes e efetivas para paliar a situação de violência na qual vive um alto número de mulheres.6

Em 07 de agosto, de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340 criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar e assegura "à mulher os direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária e cuida das medidas integradas de prevenção, onde são definidas as diretrizes para o combate a essa forma de violência".7

Entre outras normas a lei estipula a criação, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência na esfera cível e criminal. "Atualmente 22 Estados e o Distrito Federal já possuem essas instalações. Apenas Tocantins, Amapá, Roraima e Paraíba ainda não possuem essas varas"8, conforme informações do Conselho Nacional de Justiça.

O Código Penal (art. 129), o Código de Processo Penal (art. 313) e a Lei de Execuções Penais (art. 152) são alterados. A nova Lei discrimina a violência contra a mulher em: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O crime de lesão, diante da violência doméstica, tem a pena máxima aumentada: de 1ano para 3 anos de detenção, não mais considerado como crime de menor potencial ofensivo.

Cria medidas protetivas visando amparar a mulher agredida ou em situação de agressão.

A **III Jornada da Lei Maria da Penha** traz os seguintes dados estatísticos relacionados após a edição da lei:

```
4-http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/index.php?storytopic=253
```

⁵⁻http://www.ibge.gov.br/confest e confege/pesquisa trabalhos/arquivosPDF/M705 01.pdf

⁶⁻http://www.cejil.org/gacetas/FinalCorregidoVErsonPortuguesGacMujeres.pdf

⁷⁻http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/janeiro-2007/aspectos-gerais-da-lei-maria-da-penha

⁸⁻http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7090:brasil-tem-mais-de-150-mil-processos-referentes-a-violencia-contra-mulher&catid=1:notas&Itemid=675

O Poder Judiciário brasileiro possui 150.532 processos tramitando nas varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Os dados referem-se a informações prestadas por 23 Tribunais de Justiça do país à Comissão de Acesso à Justiça e Juizados Especiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os números não revelam estatísticas dos tribunais de Rondônia, Roraima, Rio Grande do Norte e Paraíba, que não repassaram as informações ao CNJ.

Quantidade de processos em tramitação: 150.532

Número de Ações Penais: 41.957

• Número de Ações Cíveis: 19.803

• Número de Medidas protetivas concedidas: 19.400

 Quantidade de Audiências realizadas para deferimento de medidas protetivas de urgência: 60.975

• Número de prisões em flagrante: 11.175

Número de processos sentenciados: 75.829

(dados informados de julho a novembro de 2008)

Pesquisa realizada pelo **Instituto Avon/IBOPE**9 **r**evela, entre outros pontos, como o brasileiro analisa a violência doméstica:

- aumenta o número de pessoas que tomam conhecimento sobre a Lei Maria da Penha: 68% (2008) para 78% (2009).
- os brasileiros acreditam que a mulher agredida ainda permanece com o agressor: 1. por falta de condições financeiras (24%); 2. por preocupação com a criação dos filhos (23%), e, porque a mulher tem medo de ser morta (17%).
- segundo a pesquisa, para 40% das pessoas a mulher pode confiar na proteção jurídica e policial; 44% acreditam que a Lei Maria da Penha apresente resultados; 14% acham que a lei não é cumprida; 56% consideram que a mulher não pode confiar na proteção jurídica e policial do Brasil.

Após este breve comentário, selecionamos entre os acervos dos Tribunais de Justiça dos Estados da República Federativa do Brasil e do Superior Tribunal de Justiça, jurisprudências que envolvem, entre outros tópicos da Lei 11.340, o trancamento de inquérito, o delito em sua forma psicológica, procedimentos em relação à ação penal e as medidas protetivas, mencionadas na nova lei.

Retornar a página inicial

9-Sobre a pesquisa: período: A pesquisa foi realizada entre os dias 13 e 17 de fevereiro de 2009. Amostra: Foram realizadas 2.002 entrevistas em 142 municípios brasileiros. Margem de erro: dois pontos percentuais, para mais ou para menos, com intervalo de confiança de 95%.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado de Góias

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Retornar a página inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DES. MARCIA PERRINI BODART Julgamento: 05/05/2009 SETIMA CAMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9ª DO CÓDIGO PENAL. Lesão corporal pratica no âmbito de proteção da Lei 11.340/06. Recurso ministerial pleiteando o recebimento da denúncia, que foi rejeitada com fulcro no art. 88 da Lei 9099/95. O art. 41 da Lei 11.340/06 afasta a incidência da Lei 9.099/95, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que entre as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 está incluída a representação exigida pelo dispositivo legal acima aludido. Assim, não há como aplicar o art. 88, da Lei 9.099/95 que, nos casos de crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, condiciona a ação penal à representação. Tal interpretação está de pleno acordo com o espírito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que visou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, o crime de lesão corporal (art. 129, § 9°, do CP) praticado no âmbito doméstico e familiar definido na Lei Maria da Penha, é de ação pública incondicionada.É esse o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela maioria das Câmaras que integram o nosso tribunal de Justiça. Recurso ao qual se dá provimento.

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

2008.050.03162 - APELACAO DES. GERALDO PRADO Julgamento: 22/04/2009 QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DEFESA TÉCNICA QUE ALEGA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. DESPROPORÇÃO ENTRE AS AGRESSÕES DA VÍTIMA E DO ACUSADO QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. Apelante condenado pela prática do crime de lesão corporal contra sua companheira. Pena de três meses de detenção a serem cumpridos regime aberto. Arguição inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06 repelida em razão da opção legislativa que regulamenta os casos de violência doméstica de forma diferenciada sem violar a razoabilidade. Lei Maria da Penha que foi criada com o objetivo claro de conter a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Impossibilidade de aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95. Vedação expressa no artigo 41 da Lei 11.340/06, de forma a afastar os institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal. Constitucionalidade. Versões da vítima e do acusado que convergem no seu aspecto central: o apelante reconhece que desferiu na vítima o soco causador das lesões. Vítima que não nega ter desferido um tapa no acusado. Prova técnica que demonstra, todavia, desproporção entre a ação e reação, sendo inegável o excesso doloso. Argumento de que o acusado agiu em legítima defesa que não encontra amparo no conjunto probatório. Dinâmica do evento que leva à conclusão de que o acusado, ao ser agredido com um tapa pela vítima, poderia ter reagido diferentemente. Quando muito, poderia ter tentado contê-la, empregando uma defesa não-danosa. Região onde a vítima foi atingida - no rosto - que dispensa qualquer comentário acerca dos meios necessários para repelir a suposta agressão. Apelante que não agiu sob o pálio da legítima defesa. Sentenca que deve ser mantida. Pena substitutiva imposta ao apelante em manifesta contradição com o disposto no artigo 46 do Código Penal. Substituição por limitação de fim de semana, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, mantido o prazo

.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

2009.059.01671 - HABEAS CORPUS DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Julgamento: 14/04/2009 QUARTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS - ART. 129 § 9° DO CP C/ OS CONSECTÁRIOS DA LEI 11340/06. - ALEGA SOFRER CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUIZ DE DIREITO DO 1° JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL. PRETENDE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA AÇÃO PENAL, POR SER UM DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23 PRÓXIMO PASSADO. - A LEI 11.340/06 CRIOU

MECANISMOS PARA REPRIMIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. - Regra do art. 16 da Lei 11.340/06, que determina a realização de audiências preliminares no Juizado comum, com o único objetivo de apuração se eventual retratação não é fruto de coação sobre a vítima. - Exclusão promovida pelo art. 41, que encontra respaldo na necessidade de propiciar à mulher, vítima de crime, uma tutela penal mais efetiva, razão de ser da Lei 11340/06, e na legitimidade que tem o legislador, detentor do voto popular, para estabelecer a política criminal do Estado. É de convir que o art. 41 da Lei 11.340/06 veda expressamente a aplicação dos dispositivos despenalizadores da Lei nº 9099/95, por estar guardando coerência com o repúdio aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo incompatível, por consequinte, com a noção de infrações penais de menor potencial ofensivo. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

<u>Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça</u>

índice

2009.059.02030 - HABEAS CORPUS DES. PAULO DE TARSO NEVES Julgamento: 31/03/2009 SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL - LEI MARIA DA PENHA (11.340/06). RE-TRATAÇÃO DA VÍTIMA O ARTIGO 41, DA LEI 11.340/06 DISPÕE QUE NÃO SE APLICA A LEI 9.099/95, LOGO, A LESÃO CORPORAL, SE PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER -, CONSTITUI DELITO CUJA PERSECUÇÃO SE FAZ POR AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, CUJA INICIATIVA PERTENCE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA REVESTE-SE DE ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE - A EXISTÊNCIA DA LESÃO CORPORAL, PERTENCENDO AO MÉRITO DA CAUSA, DEVE SER OBJETO DE REGULAR COGNIÇÃO PERANTE O JUÍZO MONOCRÁTICO, ALÉM DO QUE, O EXAME DE CORPO DE DELITO PODE SER REALIZADO DIRETA OU INDIRETAMENTE. INE-XISTÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

<u>Íntegra do Acórdão</u>	
	índice
=======================================	=
Tribunal de Justiça do Estado	
de Goiás	

ORIGEM....: 1A CAMARA CRIMINAL RELATOR....: DES. LEANDRO CRISPIM RECURSO....: 10377-6/220 - RECURSO **EM SENTIDO ESTRITO**

EMENTA....:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLENCIA DOMESTICA. NAO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. DESIGNACAO DE AUDIENCIA PRELIMINAR. DESCABIMENTO. EM CRIMES DE LESAO CORPORAL PRATICADOS CONTRA A MULHER NO AMBITO DOMESTICO, A ACAO PERTINENTE SERA A PUBLICA INCONDICIONADA. 1 - E MEDIDA DESCABIVEL A DESIGNACAO DE AUDIENCIA PRELIMINAR PARA OITIVA DA VITIMA EM RELACAO AO SEU DESEJO DE MANTER A REPRESENTACAO, VEZ QUE TAIS CRIMES NAO MAIS DEPENDEM DA VONTADE DA OFENDIDA PARA QUE A ACAO TOME SEU DEVIDO IMPULSO E PROCESSAMENTO. A AUDIENCIA SO TERA GUARIDA QUANDO A VITIMA MANIFESTAR INTERESSE EM RETRATAR-SE DA REPRESENTACAO. 2 - RECEBIMENTO DA DENUNCIA. ARTIGO 41 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOE-SE O RECEBIMENTO DA PECA INICIAL ACUSATORIA QUANDO ELA SE APRESENTA FORMALMENTE ADEQUADA NOS MOLDES DO ARTIGO 41 DO CODIGO DE PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO....:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR VOTACAO UNIFORME, DESACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXARADO NA ASSENTADA DO JULGAMENTO QUE A ESTE SE INCORPORA.

PARTES....:

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO: LUCIMAR FRANCISCO MIRANDA

Íntegra do Acórdão

índice

ORIGEM....: 2A CAMARA CRIMINAL PROCESSO...: 200801340955

DES. NELMA BRANCO RELATOR....:

FERREIRA PERILO

RECURSO....: 9963-8/220 - RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO

EMENTA....:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLENCIA DOMESTICA. LESAO CORPORAL LEVE. ACAO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA. TITULARIDADE DO MINISTERIO PUBLICO. 1 - A LESAO CORPORAL LEVE PRATICADA CONTRA A MULHER NO AMBITO DOMESTICO E QUALIFICADA POR FORCA DO ARTIGO 129, PARAGRAFO NONO DO CODIGO PENAL E SE DISCIPLINA SEGUNDO AS DIRETRIZES DESSE ESTATUTO LEGAL, SENDO A ACAO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA, PRESCINDINDO, PORTANTO, DA REPRESENTACAO DA VITIMA. LOGO, NAO HA FALAR-SE EM ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO, QUE DETEM A TITULARIDADE DA ACAO PENAL, NA CASO. PRESENTES AS CONDICOES DE PROCEDIBILIDADE, REFORMA-SE A DECISAO RECORRIDA PARA RECEBER A DENUNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTICA. 2) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO....:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA, CONHECER DO RECURSO E O PROVER, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. SEM CUSTAS.

PARTES....:

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO: ELISVALDO MATOS DOS

SANTOS

Íntegra do Acórdão

indice

ORIGEM....: 1A CAMARA CRIMINAL

PROCESSO...: 200805009013

RELATOR...: DES. LEANDRO CRISPIM **RECURSO...:** 10335-4/220 - RECURSO

EM SENTIDO ESTRITO

EMENTA....:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLENCIA DOMÉSTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41, DA LEI N. 11.340/06. LESAO CORPORAL LEVE. CRIME DE ACAO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNACAO DE AUDIENCIA PARA MANTER REPRESENTACAO OU RETRATACAO EM JUIZO. DESCABIMENTO. A LEI MARIA DA PENHA NAO OFENDE OS PRINCIPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE, UMA VEZ QUE TRATA OS IGUAIS DE FORMA IGUAL E OS DESIGUAIS DESIGUALMENTE NA MEDIDA DE SUA DESIGUALDADE. AO AFASTAR A INCIDENCIA DA LEI N. 9.099/95, A LEI N. 11.340/06 APENAS VISOU NAO BANALIZAR O CRIME PRATICADO CONTRA A MULHER EM SITUACAO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR, EM PERFEITA CONSONANCIA COM PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS REFERIDOS, EM CRIME DE LESAO CORPORAL LEVE CONTRA A MULHER NO AMBITO DOMESTICO A ACAO PENAL E PUBLICA INCONDICIONADA. E DESCABIDA A DESIGNACAO DE AUDIENCIA PARA OITIVA DA VITIMA ACERCA DE SUA VONTADE DE MANTER A REPRESENTACAO OU SE RETRATAR A RESPEITO, QUANDO ESTA NAO SE MANIFESTOU INTERESSE EM RETRATAR A REPRESENTACAO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO....:

Acordam os integrantes da terceira turma julgadora da primeira camara criminal do egregio tribunal de justica do estado de goias, por votacao uniforme, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora. sem custas.

Partes....:

Recorrente: Ministerio Publico Recorrido: Adriano Pires Fernandes

<u>Ìntegra do Acórdão</u>

índice

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número do processo: 1.0000.08.486075-

8/000(1)

Relator: JUDIMAR BIBER

Data do Julgamento: 20/01/2009

Ementa: HABEAS CORPUS' - LESÕES CORPORAIS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA -MANIFESTO DESEJO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - IRRELEVÂNCIA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. Não é absolutamente necessária a designação de audiência especial para os fins do art. 16 da Lei Federal 11.340/06, no caso das lesões corporais a que se refere o art. 129, § 90, do Código Penal, porque a ação, nestes casos, é pública incondicionada, sendo inexigível tanto a representação, como impossível à vítima retratar-se ou obstar o procedimento, de modo que não se justifica a rejeição da denúncia oferecida em face da inexigível representação ou da expressa retratação. PREVENTIVA - ART. 20 DA LEI 11.340/06 -AGRESSÕES FÍSICAS SEGUIDAS DE AMEAÇAS. Se o paciente após agredir fisicamente a amásia, ainda a ameaça a não denunciá-lo, trazendo intranquilidade ao seio da sua própria família, não há dúvida de que a prisão preventiva é providência escorreita e se escora no art. 20 da Lei Federal 11.340/06. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INCOMPATIBILIDADE - INOCORRÊNCIA. Inexiste incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Denegado o 'habeas corpus'.

Súmula: DENEGADO O 'HABEAS CORPUS', VENCIDO O 2º VOGAL.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0024.08.936021-8/001(1)

Relator: DELMIVAL DE ALMEIDA

CAMPOS

Data do Julgamento: 21/01/2009

Ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA - CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - ARTIGOS 129, § 9º, E 147, DO CÓDIGO PENAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - AUDIÊNCIA - ARTIGO 16, DA LEI Nº. 11.340/2.006 APLICAÇÃO - MANIFESTO DESINTERESSE DA VÍTIMA - DENÚNCIA REJEITADA -DECISÃO MANTIDA - VOTO VENCIDO. -""Segundo entendemos, a Lei n. 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contraria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações."" (JESUS, Damásio de. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2006. Disponível em:). - A exegese sistemática das disposições vertidas no artigo 12, inciso I, e § 1°, e artigo 16, ambos da Lei n°. 11.340/2.006, conjugados com o disposto no parágrafo único, do artigo 147, do Código Penal, conduz a convicção de que o delito de ameaça, perpetrado contra a vítima no ambiente doméstico, será apurado por meio de ação penal pública condicionada à representação. Assim, mostra-se imperiosa a designação da audiência premonitória, definida no artigo 16 da Lei Maria da Penha, aos fins de possibilitar à vítima manifestar-se expressamente acerca da sua vontade de representar ou não em desfavor do ofensor. - A manifestação inequívoca da vítima de que não tem interesse no prosseguimento do feito erige-se em óbice intransponível ao recebimento da denúncia. V.V. - "Dessa forma, entendo aplicar-se a regrado Código Penal que prevê, para as hipóteses de lesão corporal leve ou culposa a ação penal pública incondicionada, quando a vítima for mulher, amparada pela Lei Maria da Penha. Não resta dúvida que esse tipo incondicional de ação penal é o que mais ampara a mulher, no caso em exame, pois a libera de eventuais pressões quanto ao prosseguimento da ação penal (Desembargador Júlio Cezar Guttierrez)."

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O DESEMBARGADOR 2º VOGAL.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0024.07.461903-

2/001(1)

Relator: EDUARDO BRUM

Data do Julgamento: 02/12/2008

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -LESÃO CORPORAL LEVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NULIDADE DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 - RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA -PREFACIAIS REJEITADAS - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO RETRATAÇÃO - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 'Não se pode falar de recebimento tácito da denúncia quando, tão-logo foi a exordial oferecida, designou-se audiência preliminar, a qual necessariamente antecede a decisão de recebimento ou não da denúncia, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06'. 'O art. 16 da 'Lei Maria da Penha', a fim de proteger os direitos da vítima nas ações penais públicas condicionadas à representação, estabelece a judicialização da renúncia da condição de procedibilidade, em audiência específica, depois do oferecimento da denúncia, para submeter a decisão da ofendida ao controle do Ministério Público e do Juiz, bem como para conscientizar a vítima quanto às possíveis conseqüências de uma eventual desistência'. 'Assim, a Lei nº 11.340/06, ao afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, deve ser interpretada de forma a permitir que a exigência da representação da ofendida, no caso de lesões corporais leves, como exigido em seu art. 88, permanecendo apenas reforçada com as garantias estabelecidas no art. 16 da 'Lei Maria da Penha". 'Quando presente o interesse das partes na manutenção do núcleo familiar, não é razoável que o Estado intervenha para obrigá-las a uma demanda criminal indesejada, que só contribuiria para aprofundar a cizânia, devendo, portanto, o caso concreto ser submetido a exame acurado do Juiz para verificar se prevalece o espírito apaziquador do convívio familiar e se não está sendo exercida qualquer espécie de coação contra a vítima pelo seu algoz, compelindo-a a postular a renúncia da representação'. 'Dessarte, a livre e espontânea retratação da ofendida perante o Órgão Julgador, sob os olhos complacentes do 'Parquet', fatalmente, acarreta o não-recebimento da denúncia em relação ao crime de lesão corporal leve, ainda que cometido no âmbito doméstico'.

Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO, VENCIDO O 1º VOGAL.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0024.07.5850891/001(1) Relator: HÉLCIO VALENTIM

Data do Julgamento: 11/11/2008

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA -INSURGÊNCIA MINISTERIAL - DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA MULHER -ARTIGO 129 §9º DO CÓDIGO PENAL -PRELIMINAR - NULIDADE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA RETRATAÇÃO INEXISTÊNCIA - CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DILIGÊNCIA REALIZADA COM BASE NO ARTIGO 16 DA LEI Nº. 11.340/06 - MÉRITO -RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA -INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADA A PRELIMINAR. -Permanece como sendo pública condicionada à representação a ação penal nos crimes de lesão corporal leve em violência doméstica, podendo haver retratação nos termos estabelecidos pela Lei 11.340/06. - A vedação da aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes praticados em violência doméstica se refere ao rito procedimental e aos benefícios despenalizadores, tais como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, estando alheia à autonomia volitiva da vítima. V.V.

Súmula: REJEITARAM PRELIMINAR MINISTERIAL E NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO DESEMBARGADOR RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

Número do processo: 1.0024.07.6785419/001(1)

Relator: EDUARDO BRUM

Data do Julgamento: 07/10/2008

Ementa: LESÕES CORPORAIS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA -IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. NÃO É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ESPECIAL PARA OS FINS DO ART. 16 DA LEI FEDERAL 11.340/06, NO CASO DAS LESÕES CORPORAIS A QUE SE REFERE O ART. 129, § 9°, DO CÓDIGO PENAL, PORQUE A AÇÃO, NESTES CASOS, É PÚBLICA INCONDICIONADA, SENDO INEXIGÍVEL TANTO A REPRESENTAÇÃO, COMO IMPOSSÍVEL À VÍTIMA RETRATAR-SE OU OBSTAR O PROCEDIMENTO, DE MODO QUE NÃO SE JUSTIFICA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DA INEXIGÍVEL RETRATAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, V.V.

Súmula: RECURSO PROVIDO, VENCIDO O

RELATOR.

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Nº DO ACORDÃO: 75771

Nº DO PROCESSO: 200830096556

RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS RELATOR: ERONIDES SOUSA PRIMO EMENTA. AUTOS DE HABEAS CORPUS PARA SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 129, § 9º DO CPB. NOVA REAÇÃO DA LEI 11.340/2006. MOTIVAÇÃO: FALTA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE.

EXAME DE PROVA. AÇÃO PENAL PÚBLICA E INCONDICIONADA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Indexação:

DENEGAÇÃO, HABEAS CORPUS, ANULAÇÃO, PROCESSO JUDICIAL, LESÃO CORPORAL, VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR, LEI MARIA DA PENHA, FALTA, AUDIENCIA PRELIMINAR, RETRATAÇÃO, VITIMA, FILHA, INVIABILIDADE, AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA, CONCESSÃO, LIBERDADE PROVISORIA, JUIZO A QUO.

Referência Legislativa:

CPB - Art. 129, § 9°; LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA - Art. 4°; CPP-1941 - Art. 4 1; Precedentes: TJ - DFT-20080020036421HBC;

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Nº DO ACORDÃO: 75482

Nº DO PROCESSO: 200830096548 RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS RELATOR: BRIGIDA GONCALVES DOS

SANTOS

EMENTA: HABEAS CORPUS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL LEVE ART. 41 DA LEI 11.340/2006 - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 AÇÃO PENAL INCONDICIONADA - ORDEM DENEGADA.

I - OS DELITOS ELENCADOS NO CÓDIGO PENAL, EM REGRA, SÃO DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA; SOMENTE QUANDO A LEI EXPRESSAMENTE PREVÊ A INICIATIVA DO OFENDIDO, HÁ NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESSA MANEIRA, NÃO HAVENDO RESSALVA NO CÓDIGO PENAL QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL, NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE SE TRATA DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS TROUXE UMA EXCEÇÃO NO SEU ART. 88, E DETERMINOU QUE LESÃO CORPORAL LEVE E LESÃO CULPOSA PASSARIAM A SER DELITOS DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA, DEPENDENDO DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. RESSALTE-SE QUE A LEI MARIA DA PENHA FASTOU A INCIDÊNCIA DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS NOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, INDEPENDENTE DA PENA PREVISTA, COMO

CONSTA NO ART. 41.

II OBSERVA-SE QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E EMOCIONAL DA MULHER, NA MAIORIA DOS CASOS, PODE ARREFECER-LHE O DESEJO DE SE DESVENCILHAR DAS AGRESSÕES. ASSIM, DIANTE DE SUA VULNERABILIDADE, A AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA SERIA A MELHOR RESPOSTA PARA AS INJUSTAS SITUAÇÕES QUE OCORREM NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A MULHER.

III ENTENDE-SE QUE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER É UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E ÀS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, VISTO QUE TAL VIOLÊNCIA LIMITA TOTAL OU PARCIALMENTE O RECONHECIMENTO, O GOZO E O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS MULHERES, E ATINGEM EM QUALQUER IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO, PRESENTE EM TODAS AS CLASSES SOCIAIS, RAÇAS, ETNIAS E ORIENTAÇÃO SEXUAL. CONCRETIZANDO NA VIOLÊNCIA FÍSICA, MORAL, PATRIMONIAL, SEXUAL PSICOLÓGICA. POR ISSO, FOI DE EXTREMA IMPORTÂNCIA A PUBLICAÇÃO DE UMA LEI ESPECÍFICA DESTINADA À PROTEÇÃO DA MULHER, A LEI 11.340/2006, DENOMINADA DE MARIA DA PENHA, RESGATANDO, ASSIM, A DIGNIDADE HUMANA DAS VÍTIMAS DESTES TIPOS DE VIOLÊNCIA. A LEI É UM INSTRUMENTO ESSENCIAL PARA A EFETIVAÇÃO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS AGRESSORES, PRINCIPALMENTE MARIDOS OU COMPANHEIROS, E TAMBÉM DE GARANTIA DE QUE A VIOLÊNCIA NÃO PERSISTA.

IV - PORTANTO, QUANDO A MULHER É VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, CONSIDERA-SE HIPOSSUFICIENTE DIANTE DO AGRESSOR, O ENTENDIMENTO MAIS ACERTADO E COERENTE É DE QUE A VIOLÊNCIA FÍSICA, ESPECIFICAMENTE LESÃO CORPORAL LEVE, DEVE SER DE AÇÃO PENAL INCONDICIONADA, POIS ASSIM, O AGRESSOR NÃO PODERÁ INFLUENCIAR NA DECISÃO DA VITIMA, SE REPRESENTAR, OU DEPOIS DE FEITO, PODENDO SE RETRATAR REPRESENTAÇÃO, EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO.

V - DESSE MODO, NÃO CABE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA FALTA DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, POSTO QUE É EVIDENTE A LEGALIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE O ENTENDIMENTO EXPOSTO, ROBUSTA A DECISÃO TOMADA PELO JUIZO SINGULAR, DE QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO, ASSIM, A AÇÃO É PÚBLICA INCONDICIONADA.

IV Writ Denegado. Indexação:

DENEGAÇÃO, HABEAS CORPUS, VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR, LESÃO CORPORAL LEVE, AMEAÇA, LEI MARIA DA PENHA, AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA, JUIZADO ESPECIAL, PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

DOUTRINA:

DIAS, MARIA BERENICE. A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA. SÃO PAULO: RT, [20--]. P. 8-117. NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. LEIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS COMENTADAS. 3. ED. SÃO PAULO: RT, 2008. P. 780-1138. NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 7. ED. SÃO PAULO: RT, 2007. P. 585-586. SOUZA, SÉRGIO RICARDO DE. COMENTÁRIOS À LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 2. ED. CURITIBA: JURUÁ, 2008. P. 109-110.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA:

LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA - ART. 41; - ART. 16; LEI N° 9.099/95; - ART. 88; CPB - ART. 129, § 9°; - ART. 147;

PRECEDENTES:

STJ- HC 96.992;TJ - RJ- PROC. 2008.051.00326;

Íntegra do Acórdão

índice

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Processo:2008.009585-2

Data: 06/02/2009

Órgão Julgador: Câmara Criminal **Classe:**Recurso em Sentido Estrito

:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FACE DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE ANTE A RENÚNCIA DA OFENDIDA À REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 129, § 9º DO CÓDIOG PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ENCIMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO APELO PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA. EXAME DA PEÇA DENUNCIATÓRIA PELA JUÍZA A QUO.

Relator: Des. Caio Alencar

<u>Íntegra do Acórdão</u>

Índice

BENEFÍCIOS - INAPLICABILIDADE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Retornar a página inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Processo: 2007.004707-8

Órgão Julgador: Câmara Criminal **Classe:** Habeas Corpus com Liminar **Relator:** Desa. Clotilde Madruga

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO C/C LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIDO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE NEGOU A LIBERDADE DO PACIENTE E DE AUSÊNCIA DOS REQUISTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE APÓS A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO E PREJUDICIALIDADE DA ORDEM.

Íntegra do Acórdão
índice

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

NÚMERO: 70028802858

RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos

EMENTA: APELAÇÃO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PENABASE ADEQUAÇÃO SUBSTITUIÇÃO DESCABIMENTO SURSIS INADEQUAÇÃO. 1. Os prontuários médicos fornecidos pelo hospital e posto de saúde, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 11.340/06 é suficiente para comprovar a violência doméstica e as lesões na vítima , não cabendo a absolvição e ou desclassificação por ausência de prova

material. 3. A pena deve ser suficiente e necessária para reprovar a conduta conforme artigo 59 do Código Penal, moderada, estabelecida em 01 ano de detenção, considerando os vetores do artigo 59 desfavoráveis e o reiterado descumprimento das medidas protetivas determinadas em favor da ofendida. 4. O delito de lesão corporal cometido no âmbito das relações domésticas não se confunde com o de lesão simples, não se lhe aplicando a substituição, por restritiva de direitos. 5. Acusado que não reúne as condições do artigo 59 do Código Penal (artigo 70) já tendo descumprido inúmeras medidas restritivas, não faz jus ao benefício do sursis, artigo 77 do Estatuto Repressivo. NEGADO PROVIMENTO. (Apelação Crime Nº 70028802858, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 30/04/2009)

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

NÚMERO: 70028237303

RELATOR: Manuel José Martinez Lucas

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS LEVES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. VALIDADE DO AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPUNHA. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70028237303, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em

29/04/2009) Íntegra do Acórdão

Índice

NÚMERO: 70029372604

RELATOR: Marcel Esquivel Hoppe

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. ARTIGOS 129, §9°, e 147 CAPUT AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME ESPECIAL RELEVO, MORMENTE QUANDO CORROBORADA PELA PROVA TÉCNICA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR

RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIMENTO. RÉU REINCIDENTE. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REQUISITO DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL NÃO ATENDIDO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA. (Apelação Crime Nº 70029372604, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 29/04/2009)

ntegra do Acórdão	
	índice

COABITAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Superior Tribunal de Justiça

Retornar a página inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

NÚMERO: 70029079498

RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos

EMENTA: APELAÇÃO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL LEVE PROVA

CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA POR PENA DE MULTA IMPOSSIBILIDADE - SURSIS ESPECIAL. 1. Agente que ao arrancar caminhão propositalmente, faz com que a mãe de seu filho caia ao solo é responsável pelas lesões leves nela causadas. 2. Não importa que o acusado e a ofendida não coabitem na mesma casa, suficiente tenham tido relacionamento que resultou num filho ao

Processo

CC 100654 / MG

CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0247639-7 **Relator(a)** Ministra LAURITA VAZ (1120) **Órgão Julgador** S3 - TERCEIRA SEÇÃO **Data do Julgamento** 25/03/2009

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-NAMORADA. CONDUTA CRIMINOSA VINCULADA A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N.º 11.340/2006. APLICAÇÃO. 1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo relação íntima de afeto - para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou

esporádico.

- 2. In casu, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei n.º 11.340/2006.
- 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, CONHECER CONFLITO E POR MAIORIA DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUÍZO DE 1ª VARA CRIMINAL DE DIREITO DA CONSELHEIRO LAFAIETE - MG, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA, VENCIDO O SR. MINISTRO NILSON NAVES, QUE DECLARAVA COMPETENTE SUSCITANTE, JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG. VOTARAM COM A RELATORA OS SRS. MINISTROS ARNALDO ESTEVES LIMA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JORGE MUSSI, OG FERNANDES, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) E FELIX FISCHER. VENCIDO O SR. MINISTRO NAVES. AUSENTE, NILSON JUSTIFICADAMENTE, A SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. PRESIDIU O JULGAMENTO O SR. MINISTRO PAULO

GALLOTTI.	
Íntegra do Acórdão	índice

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Superior Tribunal de Jutiça

Retornar a página inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

2009.055.00315 - CONFLITO DE JURISDICAO - DES. MARCUS BASILIO Julgamento: 08/05/2009 PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIAÇÃO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. RESOLUÇÃO Nº 08/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL E PROVIMENTO Nº 25/07 DA CGJ. VIS ATRACTIVA DETERMINADA PELO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Após ser travada discussão entre os integrantes desta Câmara acerca do momento em que é fixada a competência para o julgamento dos crimes praticados contra a mulher, ora se entendendo que é a data do fato, ora adotando a data da distribuição, firmou-se a posição no sentido de que a competência deve ser estabelecida de acordo com a data da distribuição. No caso concreto, ofertada a denúncia quando já instalado o juízo suscitado, é dele a competência para o julgamento respectivo, ainda que o fato tenha sido praticado em data anterior. Aplica-se, na hipótese, a regra geral segundo a qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta" (artigo 87 do CPC, por aplicação analógica).

Decisão Monocrática: 08/05/2009

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

2009.055.00160 - CONFLITO DE JURISDICAO DES. MARCIA PERRINI BODART Julgamento: 05/05/2009 SETIMA CAMARA CRIMINAL

Conflito de jurisdição (negativo de competên-cia). processo penal. lei nº 11.340 de 07/08/2006. princípio do juiz natural. competência delimi-tada pela data do fato. provimento cgj 25/07, veda redistribuição dos feitos. conflito co-nhecido e procedente, declarando-se compe-tente o juízo suscitado (i juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher).

Íntegra do Acórdão

índice

2009.055.00317 - CONFLITO DE JURISDICAO DES. MARCUS BASILIO

Julgamento: 30/04/2009 PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIAÇÃO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. RESOLUÇÃO Nº 08/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL E PROVIMENTO Nº 25/07 DA CGJ. VIS ATRACTIVA DETERMINADA PELO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Após ser travada discussão entre os integrantes desta Câmara acerca do momento em que é fixada a competência para o julgamento dos crimes praticados contra a mulher, ora se

entendendo que é a data do fato, ora adotando a data da distribuição, firmou-se a posição no sentido de que a competência deve ser estabelecida de acordo com a data da distribuição. No caso concreto, ofertada a denúncia quando já instalado o juízo suscitado, é dele a competência para o julgamento respectivo, ainda que o fato tenha sido praticado em data anterior. Aplicase, na hipótese, a regra geral segundo a qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta" (artigo 87 do CPC, por aplicação analógica).

Decisão Monocrática: 30/04/2009

<u>Íntegra do acórdão</u>

índice

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

2009.055.00297 - CONFLITO DE **JURISDICAO** DES. MARCUS BASILIO Julgamento: 29/04/2009

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIAÇÃO DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESOLUÇÃO Nº 08/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL E PROVIMENTO Nº 25/07 DA CGJ. VIS ATRACTIVA DETERMINADA PELO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Após ser travada discussão entre os integrantes desta Câmara acerca do momento em que é fixada a competência para o julgamento dos crimes praticados contra a mulher, ora se entendendo que é a data do fato, ora adotando a data da distribuição, a jurisprudência da Câmara se firmou no sentido de que a competência deve ser estabelecida de acordo com a data da distribuição. No caso concreto, a denuncia foi oferecida quando já instalado o juízo suscitado, sendo dele a competência para o julgamento respectivo, ainda que o fato tenha sido praticado em data anterior. Aplicase, na hipótese, a regra geral segundo a qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta" (artigo 87 do CPC, por aplicação analógica).

Íntegra do Acórdão

índice

2009.055.00313 - CONFLITO DE JURISDICAO DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ Julgamento: 29/04/2009 OITAVA CAMARA CRIMINAL

SUSCITANTE: JUÍZO DO XVIII JUIZADO ESPECIAI CRIMINAL REGIONAL DE CAMPO GRAND Esuscitado: juízo do ii juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca da capitalinteressado: josé rinaldo de carvalho relator: Des. Marcus Quaresma Ferraz

D E C I S Ã O Trata-se de Conflito de Jurisdição (Negativo de Competência) suscitado pelo Juízo do XVIII Juizado Especial Criminal Regional de Campo Grande em face do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, argumentando que o fato criminoso imputado a José Rinaldo de Carvalho foi praticado antes da criação do juízo suscitado, porém em data posterior à Lei nº 11.240/06, e que, em razão da criação do juízo especializado, através da Resolução TJ/OE nº 08, de 21 de maio de 2007, os Juizados Especiais Criminais tiveram, em caráter provisório, estendida sua competência, passando a acolher as matérias criminais atinentes à chamada Lei Maria da Penha. Prosseguindo, salienta que, por meio do Provimento CGC nº 25, de 22 de junho de 2007, foi determinado que os feitos atinentes a tais matérias fossem distribuídos para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a partir das respectivas instalações, sendo vedada a redistribuição dos processos em tramitação nos Juizados Especiais Criminais. Concluindo sua exposição, frisa que a lei nova criou uma estrutura legítima própria de órgãos jurisdicionais com competência ratione materiae para conhecer de tipos penais existentes, mas praticados no contexto das relações domésticas, e, assim, nada mais lógico e condizente ao espírito da própria lei que as ações propostas a partir de sua criação fossem a ele distribuídos, citando, ainda, que o artigo 87 do Código de Processo Penal dispõe que a competência é fixada no momento da propositura da demanda, o que, no caso em comento, ocorreu em data bem posterior à instalação do Juizado da Violência Doméstica. É o relatório. O artigo 14 da Lei nº 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, reza que "Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justica ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito

Federal e nos territórios e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher".O primeiro passo do Tribunal de Justiça deste Estado para atender aos ditames daquela norma, concretizou-se na Resolução TJ/OE nº 23, de 19 de setembro de 2006, que, provisoriamente, tendo em vista a inexistência de estatística segura acerca do número de ações penais distribuídas relativas aos fatos discutidos na Lei nº 11.340/06, acrescem aos Juizados Especiais Criminais e aos Juizados Especiais Adjuntos Criminais a competência para processar e julgar os fatos a que se refere aquela Lei, passando os mesmos a denominar-se, respectivamente, de Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especiais Criminais e Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais. Após o cometimento do fato criminoso que deu origem ao presente Conflito, considerando os termos da Recomendação nº 09, de 8 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, e da análise estatística, foi editada a Resolução TJ/OE nº 8, de 21 de maio de 2007, que, em seu artigo 2º, criou o II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cabendo ao mesmo exercer, exclusivamente, a competência definida no artigo 14 da Lei no 11.340/06 sobre as áreas referentes às XIX (Santa Cruz), XVIII/XXVI (Campo Grande) e XVII/XXXIII (Bangu) Regiões Administrativas. Com base na delegação que lhe foi conferida pelo artigo 8º da referida Resolução TJ/OE nº 8/2007, o Corregedor Geral da Justiça editou o Provimento nº 25, de 21 de junho de 2007, estabelecendo, em seu artigo 3º, que "Os feitos relacionados à violência doméstica contra a mulher já em tramitação nos Juizados Especiais Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não serão redistribuídos para os novos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher". Este dispositivo do Provimento CGJ nº 25/2007 tão somente explicitou o acatamento, como não poderia deixar de fazê-lo, do Princípio do Juiz Natural consolidado no artigo 5º, inciso XXXVII ("não haverá juízo ou tribunal de exceção") e inciso LIII ("ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"), da Constituição da República. Na lição de Ferrajoli, este princípio tem tríplice conteúdo : I - a necessidade de que o juiz seja pré-constituído pela lei e não indicado post factum; II - a inderrogabilidade e a indisponibilidade das competências; III - a proibição de juízes extraordinários ou especiais. Assim, quando da ocorrência do fato criminoso (22 de outubro de 2006), o juízo competente era o do XVIII Juizado Especial Criminal Regional de Campo Grande, competência esta que não pode ser modificada, sob pena de violação da garantia constitucional ao Juiz Natural. Pelo exposto, sendo o presente conflito manifestamente improcedente, ressaltando-se que este é o entendimento unânime desta Câmara, com base no artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, declaro a competência do juízo suscitante do XVIII Juizado Especial Criminal Regional de Campo Grande. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR Decisão Monocrática: 29/04/2009

Íntegra do Acórdão

índice

2009.055.00316 - CONFLITO DE JURISDICAO DES. MARCO AURELIO BELLIZZE Julgamento: 29/04/2009 PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Crime de lesão corporal. Ilícito praticado em 21.01.2007, sob a égide da Lei nº. 11.340/2006. Feito distribuído ao Juízo Suscitado em 16.09.2008. Indevido declínio da competência para processar e julgar o feito pelo Juízo Suscitado ao Juízo Suscitante, em razão da data dos fatos. Fixação da competência em razão da matéria. Juízo especializado instalado. Competência determinada pelo momento da distribuição, ainda que relativo a fatos anteriores. Aplicação analógica do art. 87 do Código de Processo Civil. Conflito conhecido e provido.

Decisão Monocrática: 29/04/2009

Íntegra do Acórdão

índice

2008.008.00478 - CONFLITO DE COMPETENCIA DES. LUIZ LEITE ARAUJO

Julgamento: 30/03/2009

ORGAO ESPECIAL

EMENTA - Conflito negativo de competência Violência doméstica contra mulher - Agravo de instrumento - Competência da Câmara suscitada Procedência Tratando-se de imputação de violência doméstica contra a mulher, regida por lei especial, em razão de fato típico ocorrido em data de vigência desta, cabe à Câmara Criminal a correção de possível medida imposta por juízo criminal de primeira instância e importa julgar-se procedente o conflito suscitado no bojo de recurso de agravo de instrumento para declarar-se a competência da câmara suscitada.

Íntegra do Acórdão

índice

2008.055.00003 - CONFLITO DE JURISDICAO DES. LETICIA SARDAS Julgamento: 19/12/2008 ORGAO ESPECIAL

"INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS 14 E 33 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA OUE TRAZ COMO CAUSA PETENDI AGRESSÕES PRATICADAS PELO CÔNJUGE VARÃO. RESOLUÇÃO 23 DE 2006 DO E. ÓRGÃO ESPECIAL.1. A questão da constitucionalidade relativa ao artigo 33 foi objeto de discussão no III Encontro de Juízes de Juizado Especial Criminal e Turma Recursal, o que resultou na edição do Enunciado nº 86.2. Não de pode olvidar a existência de outro entendimento, defendendo a constitucionalidade do artigo 33 da Lei nº 11.340/2006, à luz de uma exegese teleológica da inovação processual referente ao tema da competência, considerando a presunção constitucionalidade das normas oriundas do processo legislativo, bem como os princípios da ponderação de interesses e do amplo acesso à Justiça.3. A Resolução n. 23 de 2006 deste E. Órgão Especial acabou por afastar a aplicação do artigo 33 da Lei nº 11.340/2006, uma vez que os JECRIMs e os Adjuntos Criminais tornaram-se, respectivamente, JUIZADOS ESPECIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL e JUIZADOS DA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAIS ADJUNTOS CRIMINAIS, tendo sido a eles atribuída a competência para o julgamento dos fatos criminais previstos na Lei nº. 11.340/06, adotando-se o procedimento ali previsto, seja para as ações criminais, seja para as ações cíveis.4. Diante do contexto fático trazido aos autos, vale dizer, ação de separação judicial do casal em razão de agressões praticadas pelo varão, nos termos do artigo 68, V, alínea "c" do CODJERJ, com redação dada pela Lei nº 4.913/2006, e acompanhando o teor da Resolução nº 23 de 2006 deste E. Órgão Especial, impõe-e a improcedência do Conflito de Jurisdição, declarando a competência do órgão suscitante Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema - para julgamento do processo nº 2007.058.000804-9, relativo à ação de separação judicial em que são partes ROSINEIA MARINS DA SILVA e JOSIAS CARLOS PINHEIRO.5. Improcedência do Incidente de Conflito de Jurisdição, por maioria, designado para o voto vencido o Desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos."

Voto Vencido - DES. MANOEL ALBERTO

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

2008.228.00001 - PETICAO
DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER
Julgamento: 19/12/2008
ORGAO ESPECIAL

Agravo Interno interposto contra Acórdão da 18^a. Câmara Cível que acolheu Embargos de Declaração opostos de Acórdão prolatado em sede de Agravo de Instrumento, para cassar liminar concedida pela 3ª. Câmara Criminal antes do declínio de competência, até o julgamento do conflito pelo Órgão Especial, a qual concedera efeito suspensivo à decisão do Juizado da Violência Doméstica e Familiar determinando o afastamento do Agravante do lar, com base na Lei 11.340/06. O agravo interno é o recurso cabível em casos específicos de decisões monocráticas proferidas pelo Relator, visando levar tal decisão ao conhecimento do colegiado para que seja mantida ou reformada mediante decisão coletiva. Considerando que as normas processuais são de competência da União, o Agravo Regimental somente subsiste para as hipóteses estritas em que não há previsão legal do recurso cabível ou quando não houver expressa determinação de irrecorribilidade, razão pela qual, da leitura das normas dispostas nos artigos 527, III e 557, § 1º do CPC, verifica-se que tais hipóteses limitam-se à impugnação da decisão de concessão do efeito suspensivo ativo ou da antecipação de tutela recursal, como forma de sanar eventual prejuízo gerado pela decisão monocrática e viabilizar a sua integração pelo respectivo órgão Colegiado do Tribunal. Não é o Agravo Interno o recurso adequado para conhecer eventual ilegalidade apontada em decisão de órgão Colegiado que em sede de Embargos de Declaração revoga a liminar, não tendo também este Órgão Especial competência recursal quanto aos julgados proferidos pela Câmaras singularesRecurso manifestamente inadmissível. Negativa de seguimento pelo Relator (art. 557 do CPC).

Decisão Monocrática: 19/12/2008

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

2008.008.00339 - CONFLITO

COMPETENCIA
DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

Julgamento: 13/10/2008 ORGAO ESPECIAL

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - LEI MARIA DA PENHA -MEDIDA PROTETIVA RESTRITIVA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DESCUMPRIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - NATUREZA PENAL DA DECISÃO IMPUGNADA NO HC COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO.Se a medida protetiva de urgência imposta pelo magistrado ao agressor da ex-mulher está revestida de caráter nitidamente penal, porque baseada no cometimento de crime envolvendo violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, a competência para analisar o acerto ou não da decisão é da jurisdição penal e não da cível, mormente se o seu descumprimento deu ao decreto de prisão ensejo preventiva. Procedência do conflito.

Íntegra do Acórdão

índice

2007.055.00053_- CONFLITO DE JURISDICAO DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO Julgamento: 14/01/2008 ORGAO ESPECIAL

CIVIL/CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. COMARCA DE SAQUAREMA. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, COM PEDIDO LIMINAR, FUNDADA NA PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADOS PELO RÉU CONTRA A MULHER, ORA AUTORA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA 2ª VARA, AO FUNDAMENTO DE QUE É INCONSTITUCIONAL O ART. 33 DA LEI 11.340/06, QUE ATRIBUIU OS FEITOS NESSA MATÉRIA ÀS VARAS DE COMPETÊNCIA CRIMINAL, ENQUANTO NÃO CRIADOS OS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS PREVISTOS NO ART. 14 DA MESMA LEI, COMO CONSTA DO ENUNCIADO CRIMINAL N.º 86, PROPOSTO PELOS JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS. RAZOABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA DE COMPETÊNCIA CRIMINAL DA COMARCA, EM VISTA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CONSTRITIVA FUNDADA NO ART. 22, II, DA LEI 11.340/06. NORMA DE CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA, ENCONTRANDO FUNDAMENTO NAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E DO JUIZ NATURAL, BEM COMO NO OBJETIVO DE CONFERIR-SE MÁXIMA EFETIVIDADE AO DISPOSTO NO ART. 226, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA NO JUÍZO SUSCITANTE (2ª VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA).

Íntegra do Acórdão

índice

2007.008.00323 - CONFLITO DE COMPETENCIA DES. NILZA BITAR Julgamento: 29/10/2007 ORGAO ESPECIAL

EMENTA - Conflito negativo de competência, suscitado Juizado Especial Adjunto Criminal/Violência Doméstica contra Mulher. Lei Maria da Penha. Competência da 1ª Vara Cível de Saguarema. Separação litigiosa requerida pelo marido e que não decorreu da violência. Ação de alimentos proposta pela mulher que comunica a existência de notícia de crime acerca de possível ameaça que não desloca competência se esta não tenha qualquer nexo de causalidade com a ação de divórcio proposta. Artigo 14 e 33 que possibilita o exame cível ou criminal por parte do juizado especializado criminal. Enunciado Criminal 86 do III Encontro de Juízes de Juizados Especiais e Turmas Recursais. Aparente inconstitucionalidade do artigo 33 da mesma lei uma vez que a competência para legislar sobre norma de organização judiciária é do Estado. Conflito que se acolhe declarando competente o juízo suscitado. REV. DIREITO DO T.J.E.R.J., vol 74, pag 299

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça Índice

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 70003-8/2008

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA

CRIMINAL

Relator: AIDIL SILVA CONCEICAO

Julgamento: 02/04/2009 Decisão: UNANIMIDADE

Ementa: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. PERDA DO OBJETO. CRIAÇÃO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PREJUDICADO. REMESSA EX OFFICIO.

===============

Número do processo:

1.0000.08.4882810/000(1)

Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA

PEIXOTO

Data do Julgamento: 26/03/2009

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -VARA CÍVEL E VARA CRIMINAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE MEDIDA PROTETIVA ELENCADA NA Lei Nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA -COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL. Nos termos do art. 33, da Lei 10.340/06, ""enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher"". Compete ao Juízo Criminal o julgamento de ação relacionada unicamente com o deferimento de medida protetiva elencada na Lei 11.340/06, ainda que de natureza cível.

Súmula: DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE.

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Número do processo: 1.0000.08.486979-

1/000(1)

Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Data da Publicação: 12/05/2009

Ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO -VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - INCONSTITUCIONALIDADE -COMPETÊNCIA - JUIZ DA VARA CRIMINAL. Independentemente do 'quantum' da pena aplicada, enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na conformidade do previsto no art. 33 da Lei 11.340/06, a competência para processar e julgar as causas decorrentes da violência doméstica e familiar é das Varas Criminais Comuns, pois o legislador excluiu dos Juizados Especiais Criminais esses delitos, sem que disso resulte na inconstitucionalidade desse dispositivo, já que a Carta Magna admite o tratamento diferenciado. Conflito conhecido para

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	
=======================================	
Íntegra do Acórdão índice	
Súmula: DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.	
declarar competente o Juiz Suscitado.	

Processo: 2008.001278-6 **Órgão Julgador:** Tribunal Pleno

Classe: Conflito Negativo de

Competência

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DA ZONA NORTE E O DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, AMBOS DA COMARCA DE NATAL. DISSENTIMENTO QUANTO COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA PRATICADOS CONTRA ADOLESCENTE. RESOLUÇÃO Nº 013/2008 - TJ ATRIBUINDO AO JUÍZO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL, CONSUMADOS OU TENTADOS CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIMES DE NATUREZA NÃO SEXUAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE DEVE SER DETERMINADA PELA DISTRIBUIÇÃO ENTRE VARAS CRIMINAIS ESPECIALIZADAS, O QUE, NO CASO, RESULTOU NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DO DISTRITO JUDICIÁRIO DA ZONA NORTE DA COMARCA DE NATAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMO COMPETENTE O SUSCITANTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

Relator: Des. Vivaldo Pinheiro

Íntegra do Acórdão

indice

Superior Tribunal de Justiça

Processo

CC 102832 / MG
CONFLITO DE COMPETENCIA
2009/0016941-4
Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHO
Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 25/03/2009

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). AGRESSÃO DE EX-COMPANHEIRO APARENTEMENTE VINCULADA À RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA. LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA. JUIZADO ESPECIAL E VARA CRIMINAL. PREVISÃO EXPRESSA DE AFASTAMENTO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/95). ARTS. 33 E 41 DA LEI 11.340/06. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DE SÃO SEBASTIAO DO PARAISO/MG, O SUSCITADO.

A Lei 11.340/06 buscou proteger não só a vítima que coabita como agressor, mas também aquela que, no passado, já tenha convivido no mesmo domicílio, contanto que haja nexo entre a agressão e a relação íntima de afeto que já existiu entre os dois.

- 2. A conduta atribuída ao ex-companheiro da vítima amolda-se, em tese, ao disposto no art. 7o., inciso I da Lei 11.340/06, que visa a coibir a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, a violência psicológica e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.
- 3. Ao cuidar da competência, o art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). O art. 33

da citada Lei, por sua vez, dispõe que enquanto não estiverem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência doméstica. Afastou-se, assim, em razão da necessidade de uma resposta mais eficaz e eficiente para os delitos dessa natureza, a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo, punindo-se mais severamente aquele que agride a mulher no âmbito doméstico ou familiar. A definição ou a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo é da competência do legislador ordinário, que, por isso, pode excluir alguns tipos penais que em tese se amoldariam ao procedimento da Lei 9.099/95, em razão do quantum da pena imposta, como é o caso de alguns delitos que se enquadram na Lei 11.340/06, por entender que a real ofensividade e o bem jurídico tutelado reclamam punição mais severa. 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA

SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso -MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Informações Complementares Sucessivos: CC 102628 MG 2009/0011587-0 Decisão:25/03/2009DJe DATA:22/04/2009 Íntegra do Acórdão CC 103423 MG 2009/0028236-6 Decisão:25/03/2009 DJe DATA:22/04/2009

ntegra do Acórdão	
-	índice

DELITO EM SUA FORMA PSICOLÓGICA

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Retornar a página inicial

===============

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Nº Processo: 167822008 **Acórdão** 0793402009

Relator LOURIVAL DE JESUS SEREJO

SOUSA

Órgão SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. violência doméstica.

depoimento da vítima. delito configurado em sua forma psicológica. condenação mantida em parte. 1. Para a configuração da violência doméstica (art. 129, § 9º do CP) não há necessidade de aparecimento de marcas no corpo da vítima, a mera ameaça ou a lesão corporal de natureza leve, já configura o crime. A prova testemunhal aliada ao depoimento da vítima é suficiente para demonstrar a existência desse crime. 2. A manutenção da mulher em casa foi em decorrência de pura ameaça imposta pelo marido, o que caracteriza a violência doméstica e não o cárcere privado. 3. A Lei

Maria da Penha traz várias formas de violência contra a mulher, dentre elas, a psicológica. Manter a vítima no quarto, sob ameaça, é uma forma de violência (violência psicológica, art. 7º, II) que se expressa pelo isolamento e pela limitação do direito de ir e vir da vítima. O comportamento do acusado é contemplado pela Lei nº 11.340/06 e não como crime autônomo (cárcere privado). 4. Condenação

do acusado mantida quanto ao crime de violência doméstica (art. 129, § 9º, CP) e absolvição imposta em relação ao delito de cárcere privado. Prevalência da lei especial. 5. Apelação parcialmente provida.

Íntegra do Acórdão	ìndice

FLAGRANTE

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Retornar a página inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Nº Processo 201262007 **Acórdão** 0700142007

Relator RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

Órgão SÃO LUÍS

Ementa HABEAS CORPUSProcessual penal - penal - habeas corpus - violência doméstica - alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial - indiciado preso em flagrante delito - autos que retornaram à delegacia de polícia, a requerimento do representante do ministério público para a obtenção de elementos que visam o oferecimento da

denúncia - ocorrência de constrangimento ilegal - ordem concedida. - é de restar caracterizado o constrangimento ilegal, por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, quando, ultrapassado o decêndio legal, o indiciado se encontrar preso em razão do flagrante. - o retorno dos autos à autoridade policial, a requerimento do ministério público, para a obtenção de elementos que visam o oferecimento da denúncia, com indiciado preso há mais de 01 (um) mês, sem que tenha sido encerrado o inquérito ou oferecida denúncia, caracteriza o constrangimento ilegal. - ordem concedida.

Íntegra do Acórdão	índice
	maice

MEDIDAS PROTETIVAS

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Superior Tribunal de Justiça

Retornar a página inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Nº Processo 238492008 **Acórdão** 0771522008

Relator LOURIVAL DE JESUS SEREJO

SOUSA

Órgão SÃO LUÍS

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Paciente representado por violação das medidas protetivas de urgência decretadas pelo Juízo da Vara Especial de Violência domestica e Familiar contra a Mulher. 2. Condutas do paciente foram anteriores à intimação da decisão acerca das medidas protetivas. 3. Paciente preso preventivamente sob o fundamento da garantia da ordem pública. Inocorrência. 4. Writ concedido para manter a liminar concessiva da liberdade.

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

.....

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Processo: 2009.001926-4 **Órgão Julgador:** Câmara Criminal **Classe:** Habeas Corpus com Liminar

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA NOVAMENTE DECRETADA PARA O FIM DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA, CONSTANTEMENTE AMEAÇADA.

AMEAÇADA. HABEAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FUNDAMENTO INICIAL. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPOSTA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONTRIBUIÇÃO DA

DEFESA PARA O RETARDO DA MARCHA PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

Relator: Des. Caio Alencar

Íntegra do Acórdão

índice

Processo: 2009.000033-7 **Julgador:**Câmara Criminal

Classe: Habeas Corpus com Liminar

Relator: Des. Amílcar Maia

EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA A PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE NEGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE. NÃO A C O L H I M E N T O . P R E S E N Ç A D E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TIPO DE PROCESSO: Apelação Crime

NÚMERO: 70028776540

RELATOR: Marco Antônio Ribeiro Oliveira

EMENTA: APELAÇÃO. CONHECIMENTO COMO CORREIÇÃO PARCIAL. MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS COM BASE NA LEI 11.340/06. O recurso deve ser conhecido como correição parcial. Embora a extinção do processo tenha se dado com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o que, no juízo cível autorizaria o manejo de apelação, entende-se que, na verdade, o instrumento

cabível para atacar a decisão do juízo de primeiro grau que se omitiu na análise das medidas protetivas requeridas com base na Lei 11.340/06 é a correição parcial. Como o art. 33 da Lei Maria da Penha dispôs que, enquanto não criadas as varas especializadas de violência contra a mulher, as varas criminais comuns acumulam a competência cível e criminal para causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, por vezes haverá confusão entre os institutos de direito civil e penal. Assim, já que as medidas protetivas aqui requeridas revelam conteúdo penal, conhece-se do recurso como correição parcial. LEI MARIA DA PENHA. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO EXAME DAS MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. O MINISTÉRIO PÚBLICO MANEJOU RECURSO CONTRA A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM QUE FORAM REQUERIDAS MEDIDAS PROTETIVAS COM BASE NA LEI 11.340/06, POR ENTENDÊ-LA INCONSTITUCIONAL. COM EFEITO, DEVE SER PROVIDA A INCONFORMIDADE.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO DECLAROU INCONSTITUCIONAL A LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06), COM O QUE ESTA LEGISLAÇÃO CONTINUA EM VIGOR, DEVENDO SER APLICADAS AS SUAS DISPOSIÇÕES PELOS JUÍZES E TRIBUNAIS DO PAÍS. ALIÁS, É MAIS PROVÁVEL QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMEM QUE A LEI MARIA DA PENHA É CONSTITUCIONAL, CONFORME TRANSPARECE DO JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC 92.875. ASSIM, O JUIZ A QUO ACABOU INCORRENDO EM ERROR IN PROCEDENDO, DEVENDO SER DESCONSTITUÍDA A DECISÃO. DEVERÁ O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU (OBSERVANDO O QUE FOI AQUI DECIDIDO) MANIFESTAR-SE EXPRESSAMENTE ACERCA DAS MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA, DEFERINDO OU INDEFERINDO A PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO COMO CORREIÇÃO PARCIAL, SENDO ACOLHIDA, PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO HOSTILIZADA. (APELAÇÃO CRIME Nº 70028776540, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULGADO EM 08/05/2009)

<u>Íntegra do Acórdão</u>	
	índice
=======================================	=
Superior Tribunal de Justiça	
=======================================	=

Processo

HC 123804 / MG
HABEAS CORPUS 2008/0276709-4
Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 17/03/2009

Ementa

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO ESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A privação cautelar da liberdade individual reVESTE-SE DE CARÁTER EXCEPCIONAL (HC 90.753/RJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJU DE 22/11/2007), SENDO EXCEÇÃO À REGRA (HC 90.398/SP, PRIMEIRA TURMA. REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU DE 17/05/2007). ASSIM, É INADMISSÍVEL QUE A FINALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, QUALQUER QUE

SEJA A MODALIDADE (PRISÃO EM FLAGRANTE, PRISÃO TEMPORÁRIA, PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO DECORRENTE DE DECISÃO DE PRONÚNCIA OU PRISÃO EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL) SEJA DETURPADA A PONTO DE CONFIGURAR UMA ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA (HC 90.464/RS, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU DE 04/05/2007). O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

NÃO-CULPABILIDADE SE POR UM LADO NÃO RESTA MALFERIDO DIANTE DA PREVISÃO NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DAS PRISÕES CAUTELARES

(SÚMULA Nº 09/STJ), POR OUTRO NÃO PERMITE QUE O ESTADO TRATE COMO CULPADO AQUELE QUE NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO (HC 89501/GO, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJU DE 16/03/2007). DESSE MODO, A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DESSE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 5°, INCISO XV, DA CARTA MAGNA) DEVE TER BASE EMPÍRICA E CONCRETA (HC 91.729/SP, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJU DE 11/10/2007). ASSIM, A PRISÃO PREVENTIVA SE JUSTIFICA DESDE QUE DEMONSTRADA A SUA REAL NECESSIDADE (HC 90.862/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. EROS GRAU, DJU DE 27/04/2007) COM A SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS A QUE SE REFERE O ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO BASTANDO, FRISE-SE, A MERA EXPLICITAÇÃO TEXTUAL DE TAIS REQUISITOS (HC 92.069/RJ, SEGUNDA

TURMA, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJU DE 09/11/2007). NÃO SE EXIGE, CONTUDO FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA, SENDO SUFICIENTE QUE O DECRETO CONSTRITIVO, AINDA QUE DE FORMA

SUCINTA, CONCISA, ANALISE A PRESENÇA, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (RHC 89.972/GO, PRIMEIRA TURMA, RELª. MINª. CÁRMEN LÚCIA, DJU DE 29/06/2007). II - ASSIM, A C. SUPREMA CORTE TEM REITERADAMENTE RECONHECIDO COMO LEGAIS AS PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS, POR EXEMPLO, COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO (HC 90.858/SP, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 21/06/2007; HC 90.162/RJ, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN.

CARLOS BRITTO, DJU DE 28/06/2007); NA PERICULOSIDADE PRESUMIDA DO AGENTE (HC 90.471/PA, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJU DE 13/09/2007); NO CLAMOR SOCIAL DECORRENTE DA PRÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA (HC 84.311/SP, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJU DE 06/06/2007) OU, AINDA, NA AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE QUE A PRISÃO É NECESSÁRIA PARA ACAUTELAR O MEIO SOCIAL (HC 86.748/RJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJU DE 06/06/2007).

III - A LEI 11.340/06, QUE CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, INTRODUZIU, NA SISTEMÁTICA

PROCESSUAL PENAL RELATIVA ÀS PRISÕES CAUTELARES, MAIS UMA HIPÓTESE AUTORIZADORA DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ESTABELECER, NO ARTIGO 313, INCISO IV, DO CPP, A POSSIBILIDADE DESTA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

IV - NA ESPÉCIE, DIANTE DA NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE, MESMO APÓS CIENTIFICADO DA MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA, CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO DE NÃO SE APROXIMAR DA VÍTIMA, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES, CONTINUOU A RONDAR A RESIDÊNCIA DAQUELA, CAUSANDO-LHE TEMOR, ACERTADA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. DE FATO, ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE NÃO SOMENTE NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, MAS TAMBÉM NA gaRANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VITIMA, BEM COMO DE SUA FAMÍLIA.

V - DE OUTRO LADO, CONSIGNADO TANTO EM PRIMEIRO, QUANTO EM SEGUNDO GRAU, O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA PELO PACIENTE, A AVERIGUAÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA REVELA-SE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT, HAJA VISTA QUE, NO CASO, RECLAMA O ACURADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

VI - OUTROSSIM, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA, NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, GARANTIREM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SE HÁ NOS AUTOS, ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR (PRECEDENTES).
ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão

índice

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. OS SRS. MINISTROS LAURITA VAZ, ARNALDO ESTEVES LIMA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO E JORGE MUSSI VOTARAM COM O Sr. MINISTRO RELATOR. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PRISÃO PREVENTIVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Retornar a página inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TIPO DE PROCESSO: Habeas Corpus

NÚMERO: 70028951887

RELATOR: José Antônio Hirt Preiss

EMENTA: AMEAÇA E VIOLÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA GARANTIDA PELA LEI Nº 11.340/2006. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Subsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, reforçados pela possibilidade de o paciente agredir e matar a vítima. Existência de indícios de que a concessão da ordem representa risco à incolumidade física da ex-

companheira do segregado, não havendo falar em constrangimento ilegal em tal caso. Os artigos 312 e 313, IV, do CPP e o art. 20 da Lei nº 11.340/2006 possibilitam expressamente a prisão preventiva, inclusive, de ofício, do agressor, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. Existência de prova da materialidade e indícios da autoria que subsidiam a manutenção da prisão cautelar, devendo, mais discussões acerca da prova, ser feitas no processo de conhecimento. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza excesso de prazo se os feitos de origem estão tramitando regularmente. Ademais, os prazos processuais não são absolutos, podendo ser moderadamente ultrapassados, havendo justificativa para

tanto, a ser examinada em cada caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Não há violação ao princípio da presunção de inocência, estando a segregação cautelar baseada em pressuposto constitucional, que prevê a prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária (art. 5º, LXI, da CF). PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. De acordo com o princípio da confiança, deve ser deixada a condução do processo ao prudente arbítrio do Magistrado a quo, pois a proximidade dos fatos e das provas lhe confere efetivamente a faculdade de ser quem melhor pode aferir a ocorrência de circunstâncias ensejadoras de determinadas medidas. CONDIÇÕES PESSOAIS. As condições pessoais não impedem a segregação quando outros motivos a legitimam. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70028951887, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 30/04/2009)

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Nº DO ACORDÃO: 75971

Nº DO PROCESSO: 200830098536 RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS

REUNIDAS

MARIA DE NAZARE SILVA RELATOR:

GOUVEIA DOS SANTOS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS FIANÇA QUEBRA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A quebra da fiança por descumprimento de condições estabelecidas pelo juízo, como no caso, o cometimento de

novo crime, autoriza a revogação da liberdade provisória e a decretação de prisão preventiva.

- 2. Não merece repaos o decreto de prisão preventiva que devidamente motivado, demonstrou preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal Brasileiro.
- 3. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR MAIORIA.

Indexação:

VOTO:

DENEGAÇÃO, HABEAS CORPUS PREVENTIVO, PEDIDO, LIMINAR, VIOLENCIA DOMESTICA, LEI MARIA DA PENHA, MATERIALIDADE, CRIME, AGRESSÃO, VIOLENCIA DOMESTICA.

VOTO VISTA: DENEGAÇÃO, HABEAS CORPUS PREVENTIVO, PEDIDO, LIMINAR, VIOLENCIA DOMESTICA, LEI MARIA DA PENHA, MULHER, VIOLENCIA DOMESTICA, LIBERDADE PROVISORIA, FIANÇA, CRIME, PRISÃO PROVISORIA.

JULGAMENTO, MAGISTRADO, DESCUMPRIMENTO, CONCESSÃO, PRISÃO EM FLAGRANTE, DELITO, HOMOLOGAÇÃO, AMEAÇA, REVOGAÇÃO, CONCESSÃO, LIBERDADE PROVISORIA, PRISÃO PREVENTIVA, GARANTIA DA ORDEM PUBLICA.

Doutrina:

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. CODIGO DE PROCESSO PENAL: COMENTADO. SÃO PAULO: RT, 2007. P. 619.

REFERÊNCIA LEGISLATIVA:

CPB - ART. 312; LEI Nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA - ART. 16; - ART. 42; CPP-1941 - ART. 343; - ART. 341; - ART. 313; PRECEDENTES: STJ-RHC 88330-1-PE

Íntegra do acórdão

índice

Nº DO ACORDÃO: 75818

Nº DO PROCESSO: 200830091548 RECURSO/AÇÃO: HABEAS CORPUS

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS

REUNIDAS

RELATOR: RAIMUNDA DO CARMO GOMES

NORONHA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE QUE TEVE PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO ART. 659 DO CPP PEDIDO PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO - DECISÃO UNÂNIME.

Indexação:

PREJUDICIALIDADE, PERDA DO OBJETO, HABEAS CORPUS LIBERATORIO, PEDIDO, LIMINAR, REVOGAÇÃO, PRISÃO PREVENTIVA, JUIZO A QUO, VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR, AMEAÇA, EXCOMPANHEIRA, LEI MARIA DA PENHA, AUTORIA DO CRIME, MATERIALIDADE, PRIMARIEDADE, ALVARA DE SOLTURA.

Doutrina:

Referência Legislativa:

CPP-1941 - Art. 659; - Art. 312; LEI N° 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA;

Íntegra do Acórdão

índice

REPRESENTAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Superior Tribunal de Justiça

Retornar a página inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TIPO DE PROCESSO: Correição Parcial

NÚMERO: 70029416468

RELATOR: Elba Aparecida Nicolli Bastos

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL ¿ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA REPRESENTAR E COMPARECER COM ADVOGADO INCABÍVEL ARTIGO 18 DA LEI. 1- Não pode o juiz determinar à mulher em situação de violência compareça acompanhada de defensor ou previamente

intimar para representar. As disposições dos artigos 18 e 27 da Lei 11.340 são uma garantia conferida pela lei e não um favor. 2- A preocupação administrativa com o fato constatado de que em regra, por motivos diversos, as mulheres desistem de representar, permanecendo os processos por longo tempo aguardando, deverão ter encaminhamento diverso que não fira as garantias e direitos da Lei 11.340/06. PROVIDO. (Correição Parcial Nº 70029416468, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 21/05/2009)

<u>Íntegra do Acórdão</u>

Índice

TIPO DE PROCESSO: Correição Parcial

NÚMERO: 70029416237

RELATOR: Manuel José Martinez Lucas

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N.º 11.340/06. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DEVE SE DAR COM OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 16 DO REFERIDO ESTATUTO LEGAL. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA VÍTIMA PARA MANIFESTAR EM CARTÓRIO JUDICIAL O SEU DESEJO DE REPRESENTAR, A FIM DE QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA, PARA QUE A VÍTIMA SEJA OUVIDA PERANTE O JUIZ. Correição parcial deferida. (Correição Parcial Nº 70029416237, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 22/04/2009)

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

TIPO DE PROCESSO: Correição Parcial

NÚMERO:70029416070

RELATOR: Manuel José Martinez Lucas

EMENTA: Correição Parcial. Violência Doméstica. Lei n.º 11.340/06. retratação da representação deve se dar com observância da regra contida no art. 16 do referido estatuto legal. necessidade de revogação da decisão que determinou a intimação da vítima para manifestar em cartório judicial o seu desejo de representar, a fim de que seja designada audiência, para que a vítima seja ouvida perante o juiZ. Correição parcial deferida. (Correição Parcial Nº

70029416070, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 22/04/2009)

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais

Número do processo:

1.0024.07.7767838/001(1)

Relator: ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Data do Julgamento: 10/03/2009

Ementa:

LESÃO CORPORAL - VÍTIMA MULHER EM AMBIÊNCIA DOMÉSTICA - REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - AÇÃO PENAL PÚBLICAA INCONDICIONADA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - REFORMA - RECEBIMENTO DA VESTIBULAR ACUSATÓRIA. V.V.

Súmula: RECURSO PROVIDO, VENCIDO O

RELATOR.

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Número do processo: 1.0433.08.244039-

0/001(1)

Relator: JUDIMAR BIBER

Data do Julgamento: 10/02/2009

Ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL LEVE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06 - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO - VALIDADE - NÃO-RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. - A audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, que trata dos casos de violência doméstica contra a mulher, reveste-se de caráter protetivo e garantidor do direito das partes. O ato deverá obedecer às formalidades atinentes à sua realização,

ocasião em que o julgador deverá esclarecer a vítima, conscientizando-a quanto às possíveis consequências de uma eventual desistência, bem como dos benefícios e das medidas protetivas trazidas pela lei que regula a violência doméstica. - Tratando-se de crimes de ameaça e de lesão corporal leve, que dependem de representação como condição de procedibilidade, a livre e espontânea retratação da ofendida perante o Órgão Julgador, com base no art. 16 da 'Lei Maria da Penha', acarreta o não-recebimento da denúncia. V.V.

Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO, VENCIDO O RELATOR.

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Número do processo: 1.0024.06.309252-

2/001(1)

Relator:MÁRCIA MILANEZ

Data do Julgamento: 13/01/2009

Ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITOS DE AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA OITIVA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA - O F E N D I D A Q U E M A N I F E S T O U EXPRESSAMENTE O DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - DESPACHO ORDINATÓRIO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO - VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADA A PRELIMINAR.

Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO,

VENCIDO, EM PARTE, O SEGUNDO VOGAL.

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Número do processo:

1.0024.06.2758511/001(1) **Relator:** JUDIMAR BIBER

Data do Julgamento: 20/01/2009

Ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LESÕES CORPORAIS LEVES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DENÚNCIA

REJEITADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA NA QUAL A VÍTIMA RETRATA INTENÇÃO DE REPRESENTAR CONTRA O AUTOR - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO -DILIGÊNCIA DESIGNADA COM LASTRO NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 - MÉRITO -RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA -INOCORRÊNCIA - DELITO REFERENTE A AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA, OUE NÃO ALTEROU A NATUREZA DA AÇÃO PENAL POR CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, VISANDO APENAS AFASTAR OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, E NÃO REDUZIR A AUTONOMIA DA VONTADE DA OFENDIDA -PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGÜIDA. V.V. Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO, VENCIDO O RELATOR.

Íntegra do Acórdão

índice

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO

HC 91540 / MS
HABEAS CORPUS 2007/0230894-9
RELATOR(A)
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 19/02/2009

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 E, COM ISSO, DE SEU ART. 88, QUE DISPÕE SER CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO O REFERIDO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA NÃO-DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA, CUJO ÚNICO PROPÓSITO É A RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. ESTA CORTE, INTERPRETANDO O ART. 41 DA LEI 11.340/06, QUE DISPÕE NÃO SEREM APLICÁVEIS AOS CRIMES NELA PREVISTOS A

Índice

LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, JÁ RESOLVEU QUE A AVERIGUAÇÃO DA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER INDEPENDE DE REPRESENTAÇÃO. PARA ESSE DELITO, A AÇÃO PENAL É INCONDICIONADA (RESP. 1.050.276/DF, REL. MIN. JANE SILVA, DJU 24.11.08).

- SE ESTÁ NA LEI 9.099/90, QUE REGULA OS JUIZADOS ESPECIAIS, A PREVISÃO DE QUE DEPENDERÁ DE REPRESENTAÇÃO A AÇÃO PENAL RELATIVA AOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS E LESÕES CULPOSAS (ART. 88) E A LEI MARIA DA PENHA AFASTA A INCIDÊNCIA DESSE DIPLOMA DESPENALIZANTE, INVIÁVEL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAQUELA REGRA AOS CRIMES COMETIDOS SOB A ÉGIDE DESTA LEI.
- ANTE A INEXISTÊNCIA 3. REPRESENTAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL EM QUE SE APURA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE, NÃO HÁ COMO COGITAR QUALQUER NULIDADE DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06, CUJO ÚNICO PROPÓSITO É A RETRATAÇÃO.
- ORDEM DENEGADA, EM QUE PESE O PARECER MINISTERIAL EM CONTRÁRIO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. OS SRS. MINISTROS JORGE MUSSI, LAURITA VAZ E ARNALDO ESTEVES LIMA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O SR. MINISTRO FELIX FISCHER.

<u>Integra do Acórdão</u>

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO - HABEAS CORPUS

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Tribunal de Justica do Estado do Rio Grande do Norte

Retornar a página inicial

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Nº Processo 230422007 **Acórdão** 0704892008

Relator LOURIVAL DE JESUS SEREJO

SOUSA

Processo HABEAS CORPUS

PROCESSUAL PENAL. HABEAS Ementa CORPUS. LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. 1. A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POSSUI CARÁTER CAUTELAR. DEVE SER VALORIZADA A DECISÃO SINGULAR QUE SE BASEOU NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E NOS ELEMENTOS FÁTICOS APRESENTADOS, 2, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RECLAMA MEDIDAS URGENTES E OBJETIVAS DE REPRESSÃO. A LEI MARIA DA PENHA VEIO PARA ATENDER ESSA NECESSIDADE E SUPRIR A OMISSÃO QUE AS LESÕES DOMÉSTICAS DEIXAVA IMPUNE. 3. O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO, PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONAL, SOMENTE SE ADMITINDO QUANDO SE COMPROVE, DE PLANO, A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA PEÇA INFORMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INQUÉRITO INSTAURADO SEM NENHUMA ILEGALIDADE, 4, ORDEM DENEGADA,

<u>Íntegra do Acórdão</u>	
	índice
	==
Tribunal de Justiça do Estado Goiás	de
Golds	

ORIGEM....: 1A CAMARA CRIMINAL 200901401115 DES. LEANDRO CRISPIM RECURSO...: 34784-1/217 - HABEAS-

CORPUS

EMENTA....:

HABEAS CORPUS, TRANCAMENTO DA ACAO PENAL. VIA ESTREITA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO A DENUNCIA TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, NAO HA QUE SE FALAR EM TRANCAMENTO DA ACAO PENAL POR ATIPICIDADE DO FATO. ADEMAIS, HAVENDO NOS AUTOS INDICIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME, IMPOE-SE O PROSSEGUIMENTO DA ACAO PENAL, MAXIME PORQUE, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, INCOMPORTAVEL O AMPLO EXAME DO CONJUNTO PROBATORIO. 2 - LEI MARIA DA PENHA. VIOLENCIA DOMESTICA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. ACAO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA. DESDE A EDICAO DA LEI MARIA DA PENHA PARA OS CRIMES DE LESAO CORPORAL PRATICADOS CONTRA A MULHER NO AMBITO DOMESTICO, A ACAO PERTINENTE SERA A PUBLICA INCONDICIONADA, NAO MAIS SE PROCESSANDO NA EGIDE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. E MEDIDA DESCABIVEL A DESIGNACAO DE AUDIENCIA PRELIMINAR PARA OTIVA DA VITIMA EM RELACAO AO SEU DESEJO DE MANTER A REPRESENTACAO, VEZ QUE TAIS CRIMES NAO MAIS DEPENDEM DA VONTADE DA OFENDIDA PARA QUE A ACAO TOME SEU DEVIDO IMPULSO, ORDEM DENEGADA.

DECISÃO....:

ACORDAM OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR VOTACAO UNIFORME, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXARADO NA ASSENTADA DO JULGAMENTO QUE A ESTE SE INCORPORA. SEM CUSTAS.

PARTES....:

IMPETRANTE: SELMA MARIA MIRANDA

KAMENACH

PACIENTE: MANOEL ADOLFO KAMENACH NETO

NLIO

<u>Íntegra do Acórdão</u>

Índice

______ ______ **Tribunal de Justica do Estado do Pará** Tribunal de Justica do Estado do Rio ______ **Grande do Norte Nº DO ACORDÃO:** 75693 Nº DO PROCESSO: 200830083206 2007.009166-2 Processo: **RECURSO/AÇÃO:** HABEAS CORPUS **Órgão Julgador:** Câmara Criminal ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS Classe: Habeas Corpus com Liminar Relator: Des. Caio Alencar **REUNIDAS RELATOR:** FRONIDES SOUSA PRIMO EMENTA: Habeas Corpus - Trancamento de inquérito policial - Instauração de EMENTA. AUTOS DE HABEAS CORPUS PARA procedimento objetivando a apuração de TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 147 DO CPB. NOVA REAÇÃO DA LEI crimes de violência doméstica contra a 11.340/2006. MOTIVAÇÃO: ATIPICIDADE DA mulher - Alegada inexistência de justa causa CONDUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. - Reconhecimento que exige a constatação INVIABILIDADE, EXAME DE PROVA, ORDEM de evidente atipicidade da conduta ou de DENEGADA, UNANIMIDADE, absoluta falta de elementos de autoria -Imposição de medidas protetivas de urgência Indexação: Denegação, Habeas Corpus, - Art. 22 da Lei Maria da Penha - Decisão trancamento de ação penal, morte, delito, separação, lei maria da penha, denuncia, suficientemente fundamentada nascimento, filho, violencia domestica. Constrangimento ilegal não caracterizado -Doutrina: Ordem denegada. Referência Legislativa: CPB - Art. 147; CPP-1941 - Art. 41; - Art. 43;

Íntegra do Acórdão

<u>Íntegra do Acórdão</u>

índice

Tabela elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica e disponibilizada no Banco do Conhecimento em: Setembro de 2009

índice

(Críticas e sugestões: jurisprudencia@tj.rj.jus.br)